



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004467/2008-14
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA

Consiste descumprimento de obrigação acessória punível com multa a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL

É segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 20), a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

A autuada tomou ciência da autuação em 07/08/2008 e apresentou defesa (fls. 32/35), onde alega que teria sido autuada pela suposta não inclusão de contribuintes individuais na folha de pagamento. No entanto, os referidos contribuintes individuais seriam os representantes comerciais autônomos que receberam comissões, a Empresa MR Contabilidade, Advogados e a Empresa ASCOM.

Quanto às empresas MR Contabilidade e ASCOM, a autuada alega que não há qualquer obrigatoriedade de retenção de contribuições.

No que tange aos pagamentos dos Representantes Comerciais, informa que a relação de trabalho seria regida pela Lei 4.886/65 e não pela CLT, assim não seria necessário o lançamento na folha de pagamento e sim deve ser lançado no quadro de comissões pagas.

Relativamente aos advogados, afirma que estes realizaram trabalhos esporádicos e não habituais, assim inexistiria qualquer relação de emprego entre as partes, como também a obrigatoriedade de lançamento em folha de pagamento.

Pelas razões expostas, entende que a exigência por parte da fiscalização da retenção das contribuições é insubsistente e o presente auto de infração deveria ser decretado nulo.

Por meio do Acórdão nº 07-14.455 (fls. 63/65), a 6ª Turma da DRJ/Florianópolis considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 58/61), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de incluir em folha de pagamento os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A recorrente alega que alguns dos valores verificados pela auditoria fiscal teriam sido pagamentos a pessoas jurídicas, no caso MR Contabilidade e ASCON.

Ocorre que de acordo com as cópias de juntadas pela auditoria fiscal nos autos do processo nº 10909.004466/2008-70 que se refere à autuação por ter deixado de arrecadar a contribuição dos contribuintes individuais, os recibos fornecidos pelas alegadas empresas, na verdade demonstram não se tratar de pessoa jurídica, pela inexistência de CNPJ. Na verdade, não são notas fiscais mas denominadas notas de controle de serviços onde informam tão somente o CRC do prestador, restando claro tratar-se de prestadores de serviços pessoas físicas, os quais se enquadram na condição de contribuintes individuais.

Quanto aos representantes comerciais e advogados, a recorrente alega inexistência de vínculo de emprego com estes. No entanto, a autuação em questão não teve por fundamento a caracterização destes trabalhadores como segurados empregados.

Ao contrário, a auditoria fiscal efetuou a autuação considerando-os contribuintes individuais, os quais não foram incluídos em folha de pagamento, obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

A recorrente entende que a relação de trabalho com os Representantes Comerciais seria regida pela Lei 4.886/65 e não pela CLT.

Conforme já argüido, a auditoria fiscal não efetuou a caracterização de tais trabalhadores como segurados empregados, situação em que a relação seria regida pela CLT.

No entanto, não resta dúvida que tais trabalhadores são vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuintes individuais, conforme definição contida na Lei nº 8.212/1991, art. 12, inciso V, alínea “g”, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;.

Portanto, não há razão nos argumentos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira